



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04222/11

1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2010, DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MATARACA DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR DIMAS SABINO LOPES – REGULARIDADE COM AS RESSALVAS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 126 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL – RECOMENDAÇÕES.

ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

ACÓRDÃO APL TC 1.031 / 2011

RELATÓRIO

O **Senhor DIMAS SABINO LOPES** apresentou, em meio eletrônico, dentro do prazo legalmente estabelecido, a Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **MATARACA**, relativa ao exercício de **2010**, sob sua responsabilidade, cuja documentação foi encaminhada e analisada pela DIAFI/DIAGM II, que emitiu Relatório às fls. 47/53, com as seguintes observações, a seguir sumariadas:

1. No orçamento estimou-se a receita e previu-se a despesa em igual valor de **R\$ 1.000.000,00**, sendo efetivamente transferidos **68,23%** da receita prevista;
2. A remuneração de cada Vereador e a do Presidente da Câmara, durante o exercício, foi de **R\$ 29.6400,00** e **R\$ 44.584,56**, respectivamente, estando dentro dos limites estabelecidos na legislação local específica;
3. A despesa com pessoal correspondeu a **3,18%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2008, cumprindo o art. 20 da LRF;
4. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **64,32%** das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
5. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **6,98%** da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior, cumprindo o art. 29-A da Constituição Federal;
6. Quanto à gestão fiscal, consignou-se o **ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da LRF;
7. Quanto aos demais aspectos examinados, foram evidenciadas despesas não licitadas no valor de **R\$ 23.000,00**.

Notificado, o responsável, **Senhor DIMAS SABINO LOPES**, apresentou a defesa de fls. 56/61 que a Auditoria analisou e concluiu por **manter** a única irregularidade noticiada nestes autos.

Os autos não tramitaram pelo Ministério Público, esperando-se seu pronunciamento nesta oportunidade, bem como não foram feitas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Data vênia a conclusão a que chegou a Unidade Técnica de Instrução, acerca da única irregularidade noticiada nestes autos, qual seja, despesas não licitadas no valor de **R\$ 23.000,00**, para a contratação de serviços de locação de veículo de passeio, mas a defesa mostrou-se suficiente, demonstrando a realização do procedimento licitatório (Convite 01/2010) da despesa em apreço.

Isto posto, propõe o Relator no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04222/11

2/2

1. **JULGUEM REGULARES** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **MATARACA**, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade do **Senhor DIMAS SABINO LOPES**, com as ressalvas do parágrafo único do artigo 126 do Regimento Interno do Tribunal, neste considerado o **cumprimento integral** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **RECOMENDEM** à Câmara Municipal de **MATARACA**, no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que venham macular as contas do Poder Legislativo Municipal.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04222/11 e,

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, em:

1. **JULGAR REGULARES** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **MATARACA**, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade do **Senhor DIMAS SABINO LOPES**, com as ressalvas do parágrafo único do artigo 126 do Regimento Interno do Tribunal, neste considerado o **CUMPRIMENTO INTEGRAL** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **RECOMENDAR** à Câmara Municipal de **MATARACA**, no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que venham macular as contas do Poder Legislativo Municipal.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 15 de dezembro de 2.011.

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público Especial Junto ao TCE-PB

Em 15 de Dezembro de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Auditor Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL